



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003099

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Cível
Processo nº 2395684-05.2024.8.26.0000
Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado
Nº de 1ª Instância: 1009853-34.2019.8.26.0007
Comarca: São Paulo (Foro Regional VII – Itaquera - 2ª Vara da
Família e Sucessões)
Impetrante: W. M. da S. C.
Paciente: I. A. dos S.
Juiz: Edson Nakamatu
Voto n. 36.150

Trata-se de ação de Habeas Corpus, com pedido de liminar, visando o afastamento da prisão por débito alimentar, decretada nos autos do incidente de cumprimento de sentença de alimentos, conforme a decisão de fls. 125 dos autos de origem.

Sustenta a I. Impetrante que o paciente não possui débito de pensão alimentícia, uma vez que foi realizado acordo com o advogado da outra parte, o qual, contudo, não foi protocolado nos autos principais, nada mais devendo ao menor, aduzindo que o advogado da genitora, já habilitado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos, informou acerca do pagamento do débito, requerendo expedição de alvará de soltura, afirmando ter a guarda do menor, atualmente com 14 anos, que reside exclusivamente com o paciente que é seu único responsável.

Pleiteia a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com imediata revogação da prisão e expedição de alvará de soltura.

Foi deferida a liminar.

É o Relatório.

Em consulta ao processo principal, verifica-se que foi proferida sentença (fls. 173/174), declarando extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação, determinando o arquivamento oportuno dos autos, em razão do que o presente recurso perdeu o objeto, diante do efeito substitutivo da sentença.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do habeas corpus por estar prejudicado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica